



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309619-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RENATA LANIADO, LUIS LANIADO, SARA MAZAL LANIADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), YAACOV LANIADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RIVKA CHAIA LANIADO, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RACHEL SIMCHA LANIADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado JNI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.715

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2309619-07.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (10ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTES: RENATA LANIADO, LUIS LANIADO, RAQUEL SIMCHA LANIADO, SARA MAZAL LANIADO, YAACOV LANIADO e RIVKA CHAIA LANIADO

AGRAVADA: JNI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANILO FADEL DE CASTRO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos morais e materiais - Direito de vizinhança - Vazamento de água em apartamento - Decisão de primeiro grau que dá por encerrada a instrução, entendendo desnecessária a produção de prova oral - Agravo interposto pelos autores - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fl. 911 dos autos de origem, que assim foi proferida:

“Vistos. Analisando os autos nesta etapa, constato que a causa está madura para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas coligadas aos autos, razão pela qual, não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução do feito. A prova pericial é suficiente para análise do mérito, sendo despicienda a realização de audiência de instrução para colheita de prova oral. Intimem-se as partes desta decisão para que apresentem alegações finais no prazo de 15 dias e, após, tornem conclusos os autos, em fila própria para sentença. Intime-se”.

Os autores pedem a reforma da decisão para a finalidade de se determinar a produção de prova oral, com consequente devolução do prazo para razões finais escritas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 803).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 806/807).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que alegam os agravantes, a hipótese em exame não se confunde com a redistribuição do ônus da prova tratada no artigo 373, § 1º, do estatuto processual, o que torna, também por esse motivo, inadmissível o recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, de tal sorte que as matérias aqui tratadas poderão, eventualmente, ser suscitadas em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo

1.009 do Código de Processo Civil

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.*

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual.

O julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT não altera tal entendimento, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito não presente no caso em exame.

Nesse sentido, o precedente desta Câmara:

Agravo de Instrumento - Reparação de danos por acidente de veículo - A decisão que dispensa a realização de prova testemunhal não é agravável, pois a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2272356-38.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 30.09.2024)

Desse modo, o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, não reunindo condições de ser processado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator